

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Criminal

213

Registro: 2017.0000065494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0071176-54.2014.8.26.0000, da Comarca de Jarinu, em que , são VICENTE CANDIDO TEIXEIRA FILHO (PREFEITO DO MUNICIPÍO DE JARINU) e JUAREZ GUIMARÃES TEIXEIRA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram a promoção da d. Procuradoria Geral de Justiça e DETERMINARAM imediata REMESSA dos presentes autos ao MM Juiz, na origem, findo o foro privilegiado em prol do acusado (CF, art. 29, X). Anote-se. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), AMARO THOMÉ, CARLOS MONNERAT E SOUZA NERY.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

Costabile e Solimene RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Criminal

Ação Penal em face de Prefeito n. 0071176-54.2014.8.26.0000 Investigado: Vicente Cândido Teixeira Filho (Prefeito Municipal

de Jarinu)

Comarca: Jarinu Voto 34.711

Prefeito Municipal. Foro privilegiado. Extinção do mandato.

Pela extinção do respectivo mandato, inquérito e ação penal contra ex-Prefeito devem retornar à origem.

Foro privilegiado que cede por ocasião da diplomação do substituto. Precedentes do col. STF. Leitura do art. 29, X da Const. Federal.

O col. Pretório Excelso cancelou o seu verbete 394 (RTJ 179/912-913), de sorte que, em respeito aos elevados preceitos republicanos, aqui não incide a *perpetuatio iurisdictionis*, que, ao tempo da súmula em comento, importava dissonante privilégio e intolerável prerrogativa.

Determinação: remessa imediata dos autos ao MM Juiz, no primeiro grau.

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Criminal

Ação Penal em face de Prefeito, em trâmite neste Sodalício, por conta do foro privilegiado, já com denúncia recebida. A d. Procuradoria Geral de Justiça, através petição de fl. 483, datada de 10.1.2017, reclama a remessa dos autos para a origem, tendo em vista a recente extinção do mandato do investigado, o que se acha comprovado no sítio eletrônico do e. Tribunal Superior Eleitoral (fl. 488), pronunciamento referendado pelo próprio réu em sua manifestação de fl. 486.

É o resumo do quanto necessário.

Voto n. 34.711

Uma vez diplomado o substituto do ora acusado, em 1º de janeiro de 2017, o requerido, somente até então, dispunha da prerrogativa do foro privilegiado, de sorte que, ao recebermos, na sessão de julgamento desta e. 9ª Câm. Criminal, realizada em 10.11.2016 (fls. 475 e 476), a denúncia, dispúnhamos de competência para tanto, na medida em que o réu se achava materialmente no exercício do cargo de Prefeito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9ª Câmara de Direito Criminal

Bem explica a e. Min. Rosa Weber acerca dos marcos inicial e final do foro privilegiado, por ocasião do julgamento, no col. Supremo Tribunal Federal, do RHC 120.356/DF, em 1.4.2014.

A competência da Corte estadual cede diante da diplomação superveniente do substituto, ocasião em que formalmente se extinguiu o mandato do increpado, que, naquela ocasião, entregou a administração ao sucessor.

O tema, recentemente, foi enfrentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento, em 4 de janeiro de 2017, do HC 384.405/GO, em que rel. a Min. Laurita Vaz, dignos de nota os excertos seguintes:

"Constata-se, de plano, a plausibilidade da tese jurídica sustentada pelos combativos Impetrantes, que está em consonância com o entendimento sedimento neste Superior Tribunal de Justiça, também alinhado com o do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'a competência originária por prerrogativa de função dos titulares de mandatos eletivos firma-se a partir da





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9ª Câmara de Direito Criminal

diplomação' (HC 233.832/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 18/09/2012).

No mesmo diapasão, os julgados da Suprema Corte, v.g.: 'competência penal originária por prerrogativa de função que, cuidando-se de titular de mandato eletivo, firma-se na data de diplomação e faz nulo o recebimento da denúncia posterior a ela" (AP 371-QO, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno. DJ04-06-2004).

Portanto, em relação ao Paciente (1) NACOITAN (...), a partir de sua diplomação para o cargo de Prefeito, que atrai a prerrogativa de foro, a decisão decretada por juízo absolutamente incompetente é nula, a teor do comando do art. 567 do Código de Processo Penal ("A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente")" (verbis).

Assim, então, ficou superada a primeira questão,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9ª Câmara de Direito Criminal

incontroverso que o réu não mais é o Prefeito local, daí porque o caso é de imediata remessa dos autos à origem, inclusive em resposta ao pleito da d. Procuradoria Geral de Justiça (fl. 483).

Anoto que o col. Pretório Excelso cancelou o seu verbete 394 (in RTJ 179/912-913), de sorte que, em respeito aos elevados preceitos republicanos, aqui não incide a *perpetuatio iurisdictionis*, que, ao tempo da súmula em comento, importava dissonante privilégio e intolerável prerrogativa.

Irrelevante que a falta apontada na exordial seja comum e, se fosse o caso, tivesse acontecido durante o período de atividade funcional, na medida em que, não mais sendo Prefeito, não dispõe de prerrogativa de foro.

O Plenário do col. STF, então, assentou, seja pelo cancelamento da Súmula 394, seja pela declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1° e 2° do art. 84 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei 10.628/2002) na ADI 2.797, Rel. Min. Sepúlveda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

Pertence, Plenário, DJ 19.12.2006, que não mais subsiste

na ordem jurídica a possibilidade de extensão do foro por

prerrogativa de função a ex-ocupantes de cargos públicos.

E de igual substância os julgados a saber, exarados

na Suprema Corte: Rcl. 3302 AgR/DF, rel. Min. Gilmar

Mendes, Pleno, 30.4.2014; e INQ I.376-AgR, rel. Min.

Celso de Mello, DJe 16.3.2007.

ANTE O EXPOSTO, pelo meu voto,

acolho a promoção da d. Procuradoria Geral de Justiça e

DETERMINO imediata **REMESSA** dos presentes autos

ao MM Juiz, na origem, findo o foro privilegiado em prol

do acusado (CF, art. 29, X)

Anote-se.

ROBERTO SOLIMENE, relator